



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941 - RS (2005/0187402-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : CLÁUDIO CLARO LEMOS
ADVOGADO : GISELLE HARTMANN E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PELOTAS - RS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : FABIANO DE SOUZA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEGRAVAÇÃO DE FITAS FONOGRAFICAS. PRODUÇÃO DE PROVAS OPORTUNIZADA. ATO ILEGAL OU ABUSIVO. INEXISTÊNCIA.

1. A doutrina e a jurisprudência admitem, excepcionalmente, o uso do Mandado de Segurança contra ato judicial, quando o mesmo é teratológico, manifestamente ilegal ou abusivo.
2. Inexistência de manifesta ilegalidade no acórdão coator, uma vez que o recorrente não foi privado da produção de provas, porquanto lhe foi oportunizado levar a efeito a degravação das fitas, mesmo tendo o pedido sido feito após o encerramento da instrução criminal.
3. Descabida a pretensão de degravação das fitas em laboratório especializado, pois, além de não se tratar de uma perícia propriamente dita, a prova não se fez necessária para a comprovação da materialidade delitiva frente aos demais elementos constantes dos autos.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941 - RS (2005/0187402-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **CLÁUDIO CLARO LEMOS**
ADVOGADO : **GISELLE HARTMANN E OUTRO(S)**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PELOTAS - RS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **FABIANO DE SOUZA ROSA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por CLÁUDIO CLARO LEMOS, em face de acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou a segurança impetrada pelo ora recorrente, em que objetivava a degravação de fitas fonográficas constantes do acervo probatório da ação penal a que responde.

Sustenta, em seu recurso, que o conteúdo das gravações constantes das várias fitas de radioamador, revelam a origem dos fatos narrados na denúncia, não podendo o recorrente ficar privado da produção de prova que irá demonstrar sua inocência. Refere que o acórdão viola o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. LV, da CF, merecendo reforma. Requer, ao final, seja *assegurado o envio das fitas depositadas no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas para o laboratório da Universidade de Campinas - SP, para que sejam degradadas, e assim assegurado ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa, permanecendo suspenso o feito enquanto perdurar o procedimento* (e-STJ fl. 262/263).

Nesta Corte, o parecer ministerial é pelo improvimento do recurso (e-STJ fl. 273).

Em consulta ao sítio eletrônico do TJRS, constata-se que o ora recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do CP, à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, tendo sido expedido ofício à VEC, em 24/1/2011, para a formação do PEC e início do cumprimento da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.941 - RS (2005/0187402-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Busca o recorrente a reforma do acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, por unanimidade, denegou a segurança, em que pretendia a degravação de fitas fonográficas constantes do acervo probatório da ação penal a que responde.

Inicialmente, cumpre destacar que é fime nesta Corte o entendimento de que o mandado de segurança visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar sua essência constitucional. Sendo assim, é cabível o *writ* excepcionalmente, naqueles casos em que o ato judicial está eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que decorram ao impetrante irreparável lesão a seu direito líquido e certo. Tanto que o enunciado 267/STF, dispõe que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Na espécie, os fatos foram esclarecidos pela Juíza de Direito, em informações prestadas ao relator do acórdão ora atacado, com o seguinte teor (e-STJ fl. 228):

Em 20/03/2002 a defesa do impetrante requereu a juntada de três fitas cassetes aos autos, a fim de comprovar que não possuía inimigos, e que, portanto, não teve participação na briga travada pelo co-réu e outros, através de rádio-amador (fl. 169).

Foi determinado por este Juízo o arquivamento das fitas em Cartório (fl. 173).

Na ocasião do término da instrução, a defesa requereu a degravação das fitas juntadas no processo, o que foi deferido por este Juízo (fl. 322).

No entanto, na informação prestada pelo sr. Oficial escrevente desta Vara, o mesmo comunicou que as fitas referidas na fl. 322 tratam-se de gravação de conversas de rádio-amador e apresentam baixa qualidade de som, o que inviabiliza a transcrição do conteúdo destas com os equipamentos disponíveis no Cartório. O sr. oficial ainda sugeriu que tais fitas fossem encaminhadas para laboratório especializado a fim de se proceder a transcrição (fl. 345).

O M.P. manifestou-se no sentido de que a defesa, como parte diretamente interessada, providencie a degravação das fitas por ela apresentadas (fl. 346).

A defesa, por sua vez, requereu o envio das fitas ao competente laboratório estatal para que lá sejam degravadas com a devida qualidade e de forma isenta (fl. 350).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O sr. Escrivão desta Vara certificou à fl. 352 no sentido de que manteve contato telefônico com o setor de estenotipia do Tribunal de Justiça, tendo sido informado pela funcionária Marili acerca da inexistência de laboratório neste Estado para degravação da fita cassete de rádio-amador. Por outro lado, o sr. Escrivão informou que a Universidade de Campinas, no Estado de São Paulo, possui laboratório especializado para a solução do caso.

Ante os termos da certidão, este Juízo determinou a intimação da defesa para que providenciasse a degravação das fitas, ficando esta com o ônus da mesma, e deferiu, assim, a retirada do material em Cartório (fl. 352).

As fitas foram entregues à defesa (fl. 355) e posteriormente devolvidas ao Cartório (fl. 356).

O procurador do impetrante recorreu da decisão de fl. 352, alegando que a degravação das fitas é de fundamental importância para a defesa, não podendo ser realizada de forma amadora, requerendo, assim, a realização da diligência em laboratório especializado.

Por sua vez, o relator do acórdão atacado denegou a segurança nos seguintes termos (e-STJ fls. 242/243):

(...)

No caso dos autos, o fato ocorreu em 25 de fevereiro de 2001 (fl. 11), não tendo sido apreendida qualquer fita relacionada ao fato naquela ocasião, embora tenha sido cumprido mandado de busca e apreensão na casa do impetrante (fl. 68).

A defesa somente trouxe as fitas fonográficas aos autos em 20 de março de 2002, passados mais de um ano da data dos fatos (fl. 138), tratando-se de gravações de baixa qualidade e, por óbvio, sem qualquer garantia de tratar-se de gravação obtida à época do fato, não havendo como estabelecer vinculação segura entre tais fitas e o fato descrito na inicial acusatória. Discutível o valor probante dessas fitas.

De qualquer modo, considerando que tenha desaparecido os vestígios, ante a má qualidade das gravações, que inviabilize a transcrição de seu conteúdo, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, consoante dispõe o art. 167 do CPP, e já foi providenciado pela defesa, ao arrolar radioamadores como testemunhas, consoante se verifica dos depoimentos colhidos às fls. 174-8.

Note-se que a degravação somente foi requerida após ter sido declarada encerrada a instrução, em 26 de agosto de 2003 (fl. 179), revelando-se meramente procrastinatória, ante a prova oral carregada aos autos, no que interessa à defesa.

Ademais, trata-se de exame aparentemente simples, que requer se ajuste apenas a sintonia e volume do aparelho, não se tratando de uma perícia propriamente dita, pois a defesa pretende apenas a transcrição do conteúdo dos diálogos, e não a verificação de sua autenticidade, não tendo vindo aos autos qualquer documento oficial dando conta da impossibilidade de a degravação ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuada pelo Instituto-Geral de Perícias deste Estado.

Inexiste no Código de Processo Penal dispositivo que obrigue o Juiz a remeter à Universidade de outro Estado da Federação, que não tem funções periciais relacionadas à estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, fitas fonográficas, das quais é impossível estabelecer origem, vinculação e procedência segura com a época do fato.

(...)

Como se vê acima, não há manifesta ilegalidade no acórdão coator, porquanto foi oportunizado ao ora recorrente levar a efeito a degravação das fitas, mesmo que solicitada em momento inadequado, ou seja, após o encerramento da instrução criminal. Tem-se assim que o recorrente não foi privado da produção de provas.

Além do mais, mostra-se descabida a pretensão de degravação das fitas em laboratório especializado, pois, além de não se tratar de uma perícia propriamente dita, como referido no acórdão atacado, a degravação não se fez necessária para a comprovação da materialidade delitiva frente a existência de vários outros elementos nos autos.

Bem esclareceu o órgão ministerial, com assento nesta Corte, que *é o conjunto harmônico dos elementos carreados para os autos que determina o idôneo valor probante, suficientes à convicção do julgador, que pelos princípios da valoração das provas e do livre convencimento, não se encontra adstrito exclusivamente às conclusões de uma única prova. Também por esta razão resta descaracterizada a liquidez e certeza do direito invocado, cujo exercício depende, como não poderia deixar de ser, dos pressupostos norteadores da pretensão mandamental* (e-STJ fl. 273).

Nesse contexto, não se verifica estar presente o direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0187402-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 20.941 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2200931014

70010904605

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLÁUDIO CLARO LEMOS
ADVOGADO	: GISELLE HARTMANN E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PELOTAS - RS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: FABIANO DE SOUZA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.